



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 5BD17-29664-28417



Decisão 00742/2021-7 - Plenário

Processo: 03521/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: CMAC - Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: GILSON LUIZ BELLON, ANDRE SARTORI, ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO, CHARLES GAIGHER, DANIEL ORLANDI, JONAS NUNES SIMOES, NARCIZO DE ABREU GRASSI, NILTON CESAR BELMOK, PRIMO ARMELINDO BERGAMI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO
2017 – DEFERIR O PEDIDO DE DILAÇÃO DE
PRAZO POR 60 DIAS PARA EFETUAR
RESSARCIMENTO DOS VALORES DEVIDOS – DAR
CIÊNCIA.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da Câmara Municipal de **Alfredo Chaves**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Gilson Luiz Bellon**, Presidente da Câmara.

Em razão dos fatos narrados no **Relatório Técnico nº 00343/2018-1** e na **Instrução Técnica Inicial – ITI nº 00537/2018-1**, a **Decisão SEGEX nº 00526/2018-2** determinou a **citação** dos senhores **Gilson Luiz Bellon, André Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro, Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simões, Narcizo de Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami (Vereadores)**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem razões de justificativas, alegações de defesa, bem como os documentos que entendessem necessários, em face da irregularidade constante do item 5.2.1.1 do sobredito relatório, sendo cabível o **ressarcimento** do valor global de R\$ 47.094,93 (14.779,5164 VRTE).

Os gestores, após serem devidamente citados, apresentaram suas razões de justificativas, inseridas na **Defesa/Justificativa nº 01473/2018-6** e na **Peça Complementar nº 21013/2018-5**.

Submetidos os autos à análise da Área Técnica, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC**

nº **00157/2019-5**, opinou pela manutenção da irregularidade (item 2.1 - Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal), havendo necessidade de **ressarcimento** ao erário, bem como julgamento **irregular** das contas em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do **Parecer nº 00289/2019-8**, acompanhou a Área Técnica em relação a irregularidade das contas, acrescentando a aplicação de multa, **suscitando, preliminarmente, que seja promovido o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal de Alfredo Chaves nº 609/2017, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e com a Lei Municipal 204/2008.**

Denota-se que na 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 27/11/2019, o Sr. Gilson Luiz Bellon **realizou sustentação oral**, sendo colacionada aos autos as **Notas Taquigráficas nº 00339/2019-2 e o Memorial nº 00306/2019-8.**

A Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, nos termos da **Manifestação Técnica nº 14644/2019-1**, em síntese, opinou no sentido de que, tendo em vista a preliminar de incidente de inconstitucionalidade arguida pelo Ministério Público de Contas sem resolução, restou prejudicada a análise da defesa oral sustentada pelo gestor, sugerindo a devolução dos autos a este Relator.

Por meio da **Decisão 00353/2020-6**, consubstanciada pelo Voto nº 00706/2020-2, o Colegiado da Segunda Câmara decidiu submeter os presentes autos ao Plenário para processamento do incidente de inconstitucionalidade, referente à negativa de exequibilidade à Lei Municipal de Alfredo Chaves nº 609/2017, por estar em confronto com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e com a Lei Municipal 204/2008, no entendimento do *Parquet* de Contas.

Em seguida, decidiu o Plenário desta Corte de Contas, acompanhando o voto do relator, Voto 01964/2020-2, **negar exequibilidade à Lei Municipal nº 609/2017, de Alfredo Chaves, por estar em desacordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como constituir prejudgado, a partir desse decisum, a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal, nos termos do artigo 177, da Lei**

Complementar Estadual nº 621/2012, como também **oficiar à Procuradoria Geral de Justiça**, na figura de seu Procurador Geral de Justiça, acerca desta decisão, com fundamento no artigo 336, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, conforme **Acórdão 00646/2020-4**.

Ato contínuo, a fim de dar cumprimento a determinação objeto do subitem 1.4 do Acórdão 00646/2020-4 – Plenário, seguiram os auto ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas, que confeccionou a **Manifestação Técnica de Defesa oral 00096/2020-6** opinando em **notificar o responsável para que promova a liquidação do débito apontado no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente**, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhe dará quitação, na forma regimental e caso seja ultrapassado este prazo e o valor devido não tenha sido totalmente recolhido, seja proferido julgamento pela irregularidade das contas, imputando-se ao responsável o débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária, entendimento este seguido pelo Ministério Público de Contas, segundo Parecer 03822/2020-1.

Assim, acompanhei integralmente o entendimento técnico, conforme disposto na Manifestação Técnica de Defesa oral 00096/2020-6, e ministerial e votei, **Voto do Relator 04205/2020-1**, por notificar os responsáveis para que promovam a liquidação do débito apontado no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, sendo acompanhado pelos demais membros do Plenário, conforme **Decisão 01725/2020-7**.

Neste interim, informou a Secretaria Geral das Sessões - SGS, segundo **Despacho 09267/2021-1**, que **nenhum dos responsáveis apresentou justificativas nem documentos referentes à Decisão 01725/2020-4 – Plenário**.

Ressalto, que o Sr. Gilson Luiz Bellon apresentou a **Petição Intercorrente 00282/2021-8** (evento 132) na qual **solicitou a dilação de prazo em 60 (sessenta) dias a fim de realizar o ressarcimento dos valores devidos**, em obediência à Decisão 01725/2020-7.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise do feito, verifico que, do exame dos argumentos e dos documentos apresentados pelo Sr. Gilson Luiz Bellon em sede de sustentação oral, assim opinou a equipe técnica na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00096/2020-6**, *litteris*:

II – ANÁLISE TÉCNICA DA SUSTENTAÇÃO ORAL APRESENTADA PELO RESPONSÁVEL

Em sua defesa oral, conforme notas taquigráficas, o Sr. Gilson Luiz Bellon argumentou o seguinte:

O SR. GILSON LUIZ BELLON - Excelentíssimo senhor presidente, excelentíssimo conselheiro relator, excelentíssimo senhores conselheiros e os demais aqui, boa tarde! Sou Gilson Luiz Bellon, vereador e presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves. Estive aqui, por ocasião da sustentação oral feita no Processo 08512/2019-9, apresentando nossa tese de defesa em processo análogo a este. Tratando-se de questionamento de igual teor, nossa defesa não poderia ser de outra forma, já que estávamos e estaremos arguindo nossa boa-fé e a rigidez na contenção em nossos gastos como espeque de defesa. Primeiramente, verifica-se, após análise do relatório, que a auditoria apontou como irregularidades o que está previsto no item 5.2.1.1, do Relatório Técnico 00343/2018-1. Por isso, quanto aos demais quesitos julgados como regulares, não há razões para argumentações. A lei fixadora dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, que vigora, é a Lei nº 576/2016, que não havia sido remetida para esta Corte de Contas, sendo feito somente após a notificação e juntada nas alegações de defesa. Nessa nova lei fixadora dos subsídios, nada foi acrescentado de ganho real, mesmo sendo possível constitucionalidade, uma vez que se tratava de nova legislatura, sendo acrescidas nos seus valores somente as reposições anteriormente concedidas. Inclusive, sanando o vício da contestada verba diferenciada recebida pelo presidente, caso já julgado por esta Corte como regular após a defesa do interessado. Dessa forma, a questão ora posta deve ser analisada a partir dos valores fixados pela Lei Municipal nº 576, de 27 de

junho de 2016, que teve seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017. Logo, o cerne é analisar a legalidade da Lei nº 609/2017, que concedeu reposição aos valores fixados pela Lei nº 576/2016. Trata-se, portanto, da análise dos efeitos da Lei Municipal nº 609/2017 para o caso concreto. É de bom tom ilustrar que a Lei Municipal nº 576, de 2016, veio substituir a Lei Municipal nº 204, de 2008, que, desde essa data, era a lei que regia os subsídios dos vereadores da Câmara de Alfredo Chaves. Ou seja, os valores percebidos a título de subsídios pelos vereadores eram os mesmos por oito anos. Lembrando, também, que a legislação permitia rever esses valores por ocasião da legislatura que se iniciaria em 01 de janeiro de 2013; o que não foi feito em respeito ao erário municipal. Demonstrando assim, a boa-fé dos membros daquela Casa. Já no questionamento acerca das reposições terem sido aplicadas somente aos subsídios dos vereadores, devemos registrar que as reposições de que trata a Lei nº 609/2017 também foram concedidas, nos mesmos índices e data, aos servidores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, por meio da Lei nº 608/2017, cuja cópia já se encontra anexada à defesa inicial. Essas Leis foram fundamentadas no art. 7º, da Lei Municipal nº 576/2016. Além disso, a Lei em questão tem como base a revisão geral anual que se encontra prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que dispõe que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. De acordo com esse dispositivo constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes públicos, sendo um instrumento que visa, inicialmente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação. Nessa linha de raciocínio, como para a fixação dos valores da remuneração dos subsídios, a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de cada poder, para cada caso, em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados. É necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos competentes da Federação. Outros Tribunais já se decidiram pela legalidade da reposição concedida aos vereadores com base na concessão aos servidores do Poder Legislativo.

Mas não temos a pretensão, com nossos modestos argumentos, de mudar o entendimento desta Corte, mas, tão somente, demonstrar a boa-fé dos vereadores da Câmara de Alfredo Chaves. A Câmara de Alfredo Chaves é uma das casas legislativas mais enxutas nos seus gastos, uma vez que, recebendo somente 4,44% de repasse do executivo de um total permitido de 7%, ainda devolveu, naquele ano, um valor de R\$ 686.000,00 ao executivo. Ainda no Relatório Técnico 00343/2018-1, vide tabela 19, é possível constatar que o limite de gastos com os vereadores está a menos de um quinto do permitido pela Constituição Federal. Compreendendo somente 0,98% de um total permitido de 5,00% da arrecadação municipal. Com pessoal podemos verificar pela tabela 20 do Relatório Técnico 00343/2018-1, que o gasto foi somente de 47,96% de um limite permitido de 70%. Não há pagamento de 13º salário a vereadores do município. É bom também destacar que no ano de 2017 o gasto com diárias foi de R\$ 10.410,00, sendo que o grande volume desse valor gasto foi com aperfeiçoamento e treinamento dos servidores. Portanto, senhores conselheiros, não temos nós, vereadores da Câmara de Alfredo Chaves, qualquer intenção de malversação do erário municipal. Mas, tão somente, buscar ajustar nossos subsídios em conformidade com a lei e dentro da retidão, que é o norte da nossa administração. Por fim, argumentamos em nossa defesa o fato de que este Tribunal já entendeu, em caso análogo, pela boa-fé dos notificados no Acórdão TC-792/2018, negando a exequibilidade da lei, mas modulando seus efeitos. Diante de tudo, que aqui foi trazido, e claramente demonstrada a boa-fé, requeremos, como já concedido por este Tribunal de Contas, no Acórdão TC-792/2018, a modulação dos efeitos a partir dessa prestação de contas de qualquer decisão proferida. Por fim, requeremos a juntada dessas razões de sustentação aos autos do processo. Peço deferimento. Boa tarde a todos!

Em apertada síntese, constata-se que o defendente não tem a pretensão de mudar o entendimento da Corte de Contas, quanto à exequibilidade da Lei Municipal nº 609/2017, mas tão somente demonstrar sua boa-fé quanto a concessão de aumento nos subsídios dos vereadores e, requerer a modulação dos efeitos nos moldes do Acórdão TC 792/2018.

Pois bem.

Compulsando-se os Processos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, constatou-se que o Processo TC 8512/2019, relativo ao exercício de 2018, portanto posterior ao exercício em análise, encontra-se

julgado. O Acórdão TC 01645/2019 referente ao exercício de 2018 apresenta o seguinte:

1. ACÓRDÃO TC-01645/2019-8

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 ACOLHER o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, para **NEGAR EXEQUIBILIDADE** à **Lei Municipal 609/2017** do município de Alfredo Chaves, com base no previsto no artigo 176 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte – LC 621/2012, consoante os fundamentos expostos, devendo esta declaração só ter eficácia a partir do Parecer Consulta 13/2017 de 13/06/2017, formando prejudgado.

1.2 REJEITAR o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, suscitado em face da **Lei Municipal 649/2018**, consoante os fundamentos expostos neste voto;

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados do teor da decisão de acordo com o artigo 91, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.4 Após a votação do incidente em sede de preliminar, **REMETAM-SE** os autos a 2ª Câmara para prosseguimento do feito.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator que negou exequibilidade da Lei nº 609/17, modulando o efeito a partir do Parecer Técnico 13/17. Vencidos os conselheiros Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Rodrigo Coelho do Carmo que votaram pela reabertura da instrução processual de modo a possibilitar manifestação sobre a inconstitucionalidade das Leis 608/17 e 648/18.

3. Data da Sessão: **03/12/2019** – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

Observa-se que o Acórdão TC 01645/2019 foi proferido no dia 03/12/2019, na 42ª Sessão Ordinária do Plenário, negando a exequibilidade da Lei Municipal 609/2017. Portanto, a inexecuibilidade da referida Lei foi reconhecida antes do Acórdão TC 0646/2020, relativo à PCA de 2017, pois este foi proferido em 30/07/2020.

Observa-se também que o Acórdão da PCA do exercício de 2018 (TC 01645/2019), além de declarar a inexecuibilidade da Lei 609/2017, entendeu que a eficácia desta declaração só teria efeito a partir do Parecer Consulta 13/2017 de 13/06/2017.

A seguir, trechos do Voto do Relator da PCA 2018 no que concerne à Lei Municipal 609/2017, que culminou no Acórdão TC 01645/2019:

(...)

Nesse contexto, passo à análise da (in)constitucionalidade das leis em questão.

2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS 609/2017 E 649/2018

PARÂMETRO DE CONTROLE: art. 37, inciso X, art. 39, §4º, e art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, todos da Constituição Federal.

A equipe técnica, no Relatório Técnico 260/2019-1, considerou inconstitucionais as Leis Municipais 609/2017 e 649/2018, que dispõem sobre concessão de reposição nos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves. Tais leis alteraram a remuneração dos vereadores com a aplicação dos índices de 7,63% (Lei 609/17) e 1,56% (Lei 649/2018), com a finalidade de reposição de perdas.

(...)

Em sede de Instrução Técnica Conclusiva, a área técnica entende que a possibilidade de conceder alteração do valor dos subsídios pagos aos edis só existe quando aplicada a todos os agentes públicos do Município, em mesma data base e sem distinção de índice. Ressalta ainda que a iniciativa desse instrumento normativo é exclusiva do Poder Executivo.

Pois bem.

Dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal:

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados** ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

A redação do dispositivo gera dúvidas e permite mais de uma interpretação, principalmente no que se refere a expressão "*observada a iniciativa privativa em cada caso*". Duas interpretações possíveis podem surgir: a primeira no sentido que a expressão se refere apenas à fixação do subsídio, enquanto a segundo é no sentido de que a expressão tanto se refere à fixação do subsídio como para a revisão geral anual. Aproveitando-se dessa divergência interpretativa, os responsáveis apontam que se deve respeitar a iniciativa legislativa privativa de cada Poder, em observância aos princípios da harmonia e da independência entre os Poderes. Em reforço ao argumento, trazem à baila o art. 29, V e VI, da CRFB, com a seguinte redação:

Art. 29 [...]

V - **subsídios** do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais **fixados** por lei de **iniciativa da Câmara Municipal,**

observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o **subsídio** dos Vereadores será **fixado** pelas respectivas **Câmaras** Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Não parece adequada a interpretação encampada pelos defendentes. Primeiramente, os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal se referem apenas à fixação do subsídio e não à revisão geral anual. Quanto à redação do art. 37, X, da CRFB, por meio de sua leitura, é possível observar de forma mais aguçada que a expressão “*observada a iniciativa privativa em cada caso*” se refere apenas à fixação do subsídio. Ademais, tal dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, devendo observar os demais dispositivos constitucionais, em observância ao princípio da unidade da Constituição. Dessa forma, o próprio art. 29, V e VI, invocado pelos defendentes, corrobora com tal interpretação.

Além disso, trago à baila ainda o art. 61, §1º, II, “a”, CF, com a seguinte redação:

Art. 61 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

Logo, da leitura desse dispositivo constitucional, não resta dúvida que a iniciativa de lei da revisão geral anual é privativa do Chefe do Poder Executivo, devendo ser sempre na mesma data e sem distinção de índices, alcançando todos os servidores de todos os Poderes do Ente Municipal. No mesmo sentido é o art. 2º da IN TCEES 26/2010

Art. 2º. Não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais,

observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.

O TCEES já pacificou o entendimento sobre a questão, como pode ser visto no Parecer Consulta 13/2017 do processo TC 4810/2016, de 13/06/2017:

1) A COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROPOR PROJETO DE LEI QUE PREVEJA A REVISÃO GERAL ANUAL PARA TODOS OS AGENTES PÚBLICOS, ESTEJAM ESTES ALOCADOS AOS QUADROS DO PODER EXECUTIVO, DO PODER JUDICIÁRIO OU DO PODER LEGISLATIVO, E, INCLUSIVE, DE SEUS AGENTES POLÍTICOS, PERTENCE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA UM DOS ENTES FEDERATIVOS, DEVENDO ESTA SER REALIZADA SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES, AINDA QUE OS DEMAIS PODERES (LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO) TENHAM ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS-2) NÃO É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AO FUNCIONALISMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE MANEIRA INDEPENDENTE DOS DEMAIS PODERES, AINDA QUE O PODER EXECUTIVO SEJA OMISSO E NÃO ENCAMINHE PROJETO DE LEI DISPONDO ACERCA DA REVISÃO GERAL ANUAL-3) DO MESMO MODO, ENTENDE-SE NÃO SER POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VEREADORES, DE MANEIRA INDEPENDENTE, E EM DATA DIVERSA DOS DEMAIS AGENTES PÚBLICOS, DEVENDO A INICIATIVA PRIVATIVA PARA TAL PROJETO DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA ENTE FEDERATIVO.

Segundo o art. 233, §4º, do RITCEES e o art. 122, §4º, da LOTCEES, “o parecer em consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto”.

Desta feita, imperioso que seja aplicado o entendimento firmado no citado Parecer Consulta, considerando seu caráter normativo e de prejulgado.

(...)

Concernente a Lei Municipal 609/2017, resta demonstrado que ela contraria este entendimento, uma vez que trata de reposição salarial apenas aos subsídios dos Vereadores da Câmara Legislativa de Alfredo Chaves. Ainda que tenha sido concedido também a todos os demais servidores da

Câmara, por meio da Lei Municipal 608/2017, a reposição em questão, foi restringida apenas ao Poder Legislativo, contrariando disposto no art. 37, X, da CRFB. **Nesse sentido, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal 609/2017.**

(...)

Diante de todo o exposto, entendo que há **manifesta violação à Constituição Federal perpetrada pela Lei Municipal 609/2017, e acolho a instauração do incidente de inconstitucionalidade que ora submeto à apreciação do Plenário.**

(...)

Por fim, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte de Contas não era consolidada quanto ao tema até o Parecer Consulta 13/2017, do processo TC 4810/2016 de 13/06/2017, em respeito ao primado da segurança jurídica, o Plenário se pronunciou no sentido de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando-a efeito *ex nunc*.

Nesse cenário, em respeito ao princípio da Colegialidade, entendo por bem modular os efeitos dessa declaração a partir da vigência do Parecer Consulta 13/2017, isto é, a partir de 13/06/2017, com fulcro no art. 335, parágrafo único do RITCEES.

Face o exposto, divergindo parcialmente do entendimento técnico e ministerial, entendo pelo acolhimento do incidente de inconstitucionalidade, apenas em relação a Lei Municipal 609/2017, para declarar sua a inconstitucionalidade, modulando seus efeitos a partir do Parecer Consulta 13/2017 de 13/06/2017, de forma a negar sua exequibilidade.

(...)

Desta forma, considerando-se o entendimento do Colegiado desta Corte de Contas, quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 609/2017, considerada a partir do Parecer de Consulta 13/2017 de 13/06/2017, proferida na PCA de 2018, sugere-se **acolher** o pedido da defesa.

Neste sentido, considerando-se que a Lei Municipal 609/2017 foi publicado em 23/05/2017, com efeitos retroativos ao dia 01 de abril de 2017, considerando-se a modulação dos efeitos a partir de 13/06/2017, data do Parecer de Consulta TC 13/2017, a quantificação do dano é a seguinte:

Vereador	Valor devido R\$	Valor recebido R\$	Diferença R\$	Diferença VRTE
ANDRE SARTORI	42.272,04	43.991,73	1.719,73	539,6924
ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO	42.272,04	43.991,73	1.719,73	539,6924
CHARLES GAIGHER	42.272,04	43.991,73	1.719,73	539,6924
DANIEL ORLANDI	42.272,04	43.991,73	1.719,73	539,6924
GILSON LUIZ BELLON	53.123,75	55.284,93	2.161,21	678,2394
JONAS NUNES SIMOES	42.272,04	43.991,73	1.719,73	539,6924
NARCIZO DE ABREU GRASSI	42.272,04	43.991,73	1.719,73	539,6924
NILTON CESAR BELMOK	42.272,04	43.991,73	1.719,73	539,6924
PRIMO ARMELINDO BERGAMI	42.272,04	43.991,73	1.719,73	539,6924
Total:	391.300,07	407.218,77	15.919,05	4.995,7786

1 VRE 2017 = R\$ 3,1865

Portanto, o item permanece **irregular**, sendo passível de ressarcimento ao erário os seguintes valores, conforme detalhamento contido na tabela acima:

Responsável (valor integral):	Gilson Luiz Bellon	R\$ 15.919,05 (4.995,7786 VRTE)
Responsáveis solidários:	Andre Sartori	R\$ 1.719,73 (539,6924 VRTE)
	Armando Zanata Ingle Ribeiro	R\$ 1.719,73 (539,6924 VRTE)
	Charles Gaigher	R\$ 1.719,73 (539,6924 VRTE)
	Daniel Orlandi	R\$ 1.719,73 (539,6924 VRTE)
	Gilson Luiz Bellon	R\$ 2.161,21 (678,2394 VRTE)
	Jonas Nunes Simoes	R\$ 1.719,73 (539,6924 VRTE)
	Narcizo De Abreu Grassi	R\$ 1.719,73 (539,6924 VRTE)
	Nilton Cesar Belmok	R\$ 1.719,73 (539,6924 VRTE)
	Primo Armelindo Bergami	R\$ 1.719,73 (539,6924 VRTE)

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analisada a sustentação oral, considerando-se o princípio da segurança jurídica e o afastamento da aplicação da norma inconstitucional pelo TCEES (Acórdãos 1645/2019, proc. TC 8512/2019, e 646/2020 destes autos), e diante da existência de dano erário, propõe-se seja notificado o responsável, na forma do art. 87, § 2º, da LC n. 621/12, para que promova a liquidação do débito apontado nesta manifestação técnica no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhe dará quitação, na forma regimental.

Ultrapassado o prazo ou verificando-se recolhimento inferior ao montante devido, seja proferido julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, a Lei Complementar nº. 621/2012, imputando-se ao responsável o **débito** e aplicando-lhe **multa proporcional ao dano**, sem prejuízo da cominação de **multa pecuniária**, na forma dos artigos 87, IV, 134 e 135, inciso I e II, da LC 621/2012.

O Ministério Público de Contas, na pessoa do Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu a proposta técnica contida na Manifestação Técnica de Defesa Oral, 00096/2020-6, conforme **Parecer 03822/2020-1**.

Em seguida, acompanhei o entendimento técnico e ministerial, acima transcritos, e votei, Voto do Relator 04205/2020-1, por notificar os responsáveis para que efetuassem a liquidação do débito apontado, entendimento este encampado pelos demais integrantes do Plenário desta Corte de Contas, segundo **Decisão 01725/2020-7**:

1. DECISÃO TC-1725/2020-7:

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NOTIFICAR os senhores **Gilson Luiz Bellon, André Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro, Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simões, Narcizo de Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami**, na forma do art. 87, § 2º, da Lei Complementar n. 621/12, para que promovam a liquidação do débito apontado pela Manifestação Técnica de Defesa Oral 00096/2020-6 no **prazo de 30 (trinta) dias**, atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação, na forma regimental, dando ciência de que ultrapassado o prazo ou verificando-se recolhimento inferior ao montante devido, da possibilidade de julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, a Lei Complementar nº. 621/2012, imputando-se ao responsável o débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária, na forma dos artigos 87, IV, 134 e 135, inciso I e II, da Lei Complementar 621/2012.

(...)

Todavia, após regular notificação, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 18/01/2021, **nenhum dos responsáveis apresentou suas alegações de defesa**, conforme apontou o Despacho 09267/2021-1 da SGS.

Entretanto, no dia 10/03/2020, o Sr. Gilson Luiz Bellon apresentou a **Petição Intercorrente 00282/2021-8** na qual **solicitou a dilação de prazo em 60 (sessenta) dias a fim de realizar o ressarcimento dos valores devidos**, conforme transcrito:

SOLICITA NOVO PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Cumprimentando Vossa Excelência, inicialmente pedindo escusas pela desídia no cumprimento da determinação deste e. Tribunal quanto a restituição dos valores conforme orientação.

A Notificação para a liquidação do débito apontado foi publicada em 06/01/2021, em um período de grande conturbação pós-eleições municipais, com renovação de cinco membros do legislativo, inclusive este que solicita, a atual situação pandêmica do país, agravada, ainda, com problemas pessoais deste responsável.

Por conta de todos os problemas apresentados deixamos transcorrer o prazo para devolução voluntária do débito apontado na Decisão 01725/2020-7, (processo 3521/2018-1). Ressaltamos que em processos análogos (02943/2020 e 08512/2019-9), já efetivamos a devida devolução dos valores conforme orientado.

Desta forma, demonstrado nosso reconhecimento, mas também nossa boa-fé e contando com a compreensão de Vossa Excelência e, ainda, pela dificuldade de contato com os vereadores não reeleitos, requeiro novo prazo de sessenta dias, após a intimação do deferimento desse pedido, para a liquidação do débito e posterior julgamento da regularidade das contas do exercício de 2017, desta Casa Legislativa.

Esperando deferimento.

É importante destacar que a notificação da Decisão TC nº 01725/2020-7 – Plenário, foi disponibilizada no Diário Oficial de Conta em 06/01/2021, considerando-se publicada em 18/01/2021, em razão da suspensão dos prazos a partir de 17/12/2020 até 17/01/2021, nos termos do artigo 3º, do anexo único da Decisão Plenária TC nº 15/2019¹.

Isto posto, verifico que o pedido constante da Petição Intercorrente nº 00282/2021-8 (evento 132) formulado pelo senhor Gilson Luiz Bellon acompanhada do Protocolo TC nº 5728/2021-6 datado de 10/03/2021, ocorreu após ter vencido o prazo estabelecido na Decisão TC nº 01725/2020-7 – Plenário, ou seja, 30 (trinta) dias para recolhimento do débito.

Não obstante a este fato, considerando os casos análogos constantes dos Processos TC nº 02943/2020 e 08512/2019-9, constatei a demonstração de boa-fé por parte do gestor, motivo qual entendo que a matéria deve ser submetida ao Plenário, Colegiado competente para deliberar sobre suas decisões.

¹ Art. 3º. No período de 17 de dezembro de 2020 a 17 de janeiro de 2021 ficam suspensos os prazos processuais correntes, com exceção daqueles considerados urgentes, nos termos do artigo 64, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e artigo 364, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, diante dos motivos expostos acima, entendo serem plausíveis os motivos apresentados pelo Sr. Gilson Luiz Bellon, razão pela qual entendo que o referido pedido de dilação de prazo em 60 (sessenta) dias, a fim de que seja cumprida a determinação de restituição dos valores devidos, conforme a Decisão 01725/2020-7 - Plenário.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de decisão que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-742/2021-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo **relator**, em:

1.1. DEFERIR o pedido de dilação de prazo solicitado pelo senhor **Gilson Luiz Bellon, por 60 (sessenta) dias**, para que promova a liquidação do débito apontado pela Manifestação Técnica de Defesa Oral 00096/2020-6, atualizado monetariamente;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 08/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib

Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente